



JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

DECISÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO 116/2019 - PREGÃO RP 48/2019
SANTA LUCIA PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI ME
E
JP EQUIPAMENTOS LTDA ME
CONTRA DECISÃO DE DECLAROU VENCEDORAS
AS EMPRESAS JUCAR ESPORTES E PAPELARIA
EIRELI E METROLÓGICA EQUIPAMENTOS E
PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA EPP
PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO
JUCAR ESPORTES E PAPELARIA EIRELI E
METROLÓGICA EQUIPAMENTOS E PRODUTOS
PARA LABORATÓRIOS LTDA EPP
REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSÍVEL
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS (LAVADORA DE
ALTA PRESSÃO, ROÇADEIRA, SOPRADOR, BOMBA
DOSADORA, TURBIDÍMETRO E VÁLVULA
BORBOLETA).

Termo: DECISÓRIO
Feito: RECURSO ADMINISTRATIVO
Referência: PROCESSO 116/2019 - PREGÃO RP 48/2019
Recorrentes: SANTA LUCIA PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI ME
E
JP EQUIPAMENTOS LTDA ME
CONTRA DECISÃO DE DECLAROU VENCEDORAS
AS EMPRESAS JUCAR ESPORTES E PAPELARIA
EIRELI E METROLÓGICA EQUIPAMENTOS E
PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA EPP
PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO
JUCAR ESPORTES E PAPELARIA EIRELI E
METROLÓGICA EQUIPAMENTOS E PRODUTOS
PARA LABORATÓRIOS LTDA EPP
REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSÍVEL
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS (LAVADORA DE
ALTA PRESSÃO, ROÇADEIRA, SOPRADOR, BOMBA
DOSADORA, TURBIDÍMETRO E VÁLVULA
BORBOLETA).

Razões:

Recorrido:

Contratações:

Objeto:

I — Das Preliminares

É cediço que para o conhecimento de recursos necessário de faz a análise dos pressupostos de admissibilidade, os quais, conforme doutrina predominante, se dividem em pressupostos intrínsecos (condições recursais) e pressupostos extrínsecos. A partir desta divisão, e sob a ótica do Direito Administrativo, tem-se que são pressupostos intrínsecos: o cabimento (possibilidade recursal), o interesse recursal e a legitimidade para recorrer; e, como pressupostos extrínsecos: a tempestividade e a regularidade formal.

Em análise detida dos autos, verifica-se que nos recursos interpostos pelas empresas SANTA LUCIA PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI ME e JP EQUIPAMENTOS LTDA ME, restaram contemplados na integralidade os pressupostos recursais, cabendo seu conhecimento. Senão vejamos:

Quanto à análise dos pressupostos intrínsecos: não há questionamentos, até porque não restam dúvidas sobre o cabimento, interesse recursal e legitimidade da recorrente.

Em relação aos pressupostos extrínsecos: também não há questionamentos. Afinal, os protocolos de ambos os recursos são



tempestivos e as petições contemplam os fundamentos e o pedido de reconsideração da decisão.

Portanto, restam satisfeitos os requisitos de admissibilidade dos recursos interpostos pelas licitantes SANTA LUCIA PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI ME e JP EQUIPAMENTOS LTDA ME.

II - Das Razões de Recurso da empresa SANTA LUCIA PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI ME

A recorrente aduz no presente recurso, manifestação contrária ao ato que declarou vencedora a empresa Metropolitana Equipamentos e Produtos para Laboratório e Ltda-EPP proferido pela Pregoeira Oficial e a equipe de apoio.

Alega, em síntese, que:

“Para proceder com a análise do item cotado pela licitante METROLOGICA, utilizamos das informações presentes no site da fábrica do produto cotado: AKSO e também do prospecto apresentado pela licitante no envelope proposta. Após a análise verificamos que o produto ofertado não atende ao item a seguir: Não há informação no site do fabricante AKSO e no prospecto apresentado, se o equipamento possui duas escalas de medição 0 a 50 E DE 50 A 1000. O descritivo do edital exige que o equipamento cotado, mede uma escala de 0 a 1.000 NT e duas escalas de medição de 0 a 50 E DE 50 A 1000. No prospecto cotado e no site diz que possui uma faixa de medição, conforme grifo nosso no catálogo anexo ao recurso. Anexamos o catálogo que está no site do AKSO.

<https://www.akso.com.br/produto/fotometros/turbidimetro-digital-tu4-30-31> para que seja possível verificar as informações dispostas acima. Em nossa proposta no dia da licitação anexamos o catálogo do produto cotado por nós, que é uma das marcas que atende integralmente ao descritivo (existe no mercado outras marcas que atendem, não houve direcionamento do descritivo para somente uma marca), conforme poderá ser visto pelo nosso catálogo anexo proposta no link do site do fabricante.

<https://hannainst.com.br/productos/turbidimetros/medidor-turbidezcom-maleta-para-transporte/>. Desta forma pedimos a desclassificação da empresa METROLOGICA, uma vez que cotou equipamento que não atende a integra do disposto no edital e que consequentemente o produto passe para o licitante que cotou o produto que atende totalmente ao descritivo exposto no edital.”

Requer, ao final, o deferimento do recurso interposto e que a empresa seja declarada vencedora para o item nº 03.

III — Das Razões de Recurso da JP EQUIPAMENTOS LTDA ME

A recorrente aduz no presente recurso, manifestação contrária ao ato que declarou vencedora a empresa Jucar Esportes e Papelaria Eireli profítrido pela Pregoeira Oficial e a equipe de apoio.

Alega, em síntese, que:

“A empresa concorrente para o Pregão Referenciado acima, Jucar Esportes e Papelaria, teve sua proposta aceita e habilitada para o item 5, o que não aceitamos pelas seguintes questões técnicas relacionadas a seguir:
PRESSÃO DE TRABALHO: 1700LBS
VAZÃO: 440 L/H
BICO DE PULVERIZAÇÃO DE DETERGENTE
POTÊNCIA (W): 1700W
MANGUEIRA DE ALTA PRESSÃO DE 6 METROS
Nota-se que a marca Eletrolux ofertada pelo concorrente citado, não possui em sua linha de equipamentos que atendam as características citadas acima, o que fere os requisitos mínimos técnicos exigidos no edital”.

Requer, ao final, o deferimento do recurso interposto e que a empresa Jucar Esportes e Papelaria Eireli seja desclassificada no certame.

IV — Das Contratações da empresa JUCAR ESPORTES E PAPERLARIA EIRELI

Registrado o recurso, após disponibilizado no site oficial da Prefeitura Municipal de Cordilheira Alta, realizou-se a intimação das empresas licitantes para a apresentação das contratações, sendo que a empresa JUCAR ESPORTES E PAPERLARIA EIRELI protocolou contratações recursais, de forma tempestiva observando os requisitos de admissibilidade.

Desta forma, a empresa sustenta, em síntese, que:

(...) “Vejamos então, o produto ofertado pela recorrente, marca eletrolux, possui: a) “pressão PSI 2200 psi, ou seja, uma pressão 30 vezes maior que a da mangueira comum, o edital pede “1700 LBS”, portanto está dentro do requisitado; b) vazão de 300 l/h, para um período de 1 hora, gasta-se 2.800 litros de água. Com ultra pro esse consumo cai para 300 litros, ou seja, gerando economia em seu uso; c) categoria lavadora de alta pressão; d) bico turbo abrangência de jato leque com a força do concentrado, ou seja, está totalmente condizente com o presente edital.
Com base no respectivo Anexo A, relação dos itens da licitação — termo de referência, prudente seria, revê-lo sob o aspecto de que os equipamentos requisitados, não possui expressões que



digam "compatível" com marcas "A", "B" ou "C", para que as empresas que viessem participar tivessem uma noção do que estariam querendo, com a possibilidade de oferta pelos proponentes, sua redação está frágil para ter um conceito de aceitabilidade ou não do material ofertado. Assim, demonstramos a essa comissão julgadora que o objeto por nos vendidos serão estreghes em plena consonância com o contido no presente processo licitatório, inclusive no que tange a sua garantia contra defeito de fábrica, não de manuseio ou operacionalização. "

Pugna, ao final, para que o recurso apresentado pela empresa JP EQUIPAMENTOS LTDA ME seja julgado improcedente.

IV — Das Contratações da empresa METROLÓGICA EQUIPAMENTOS E PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA EPP

Registrado o recurso, após disponibilizado no site oficial da Prefeitura Municipal de Cordilheira Alta, realizou-se a intimação das empresas licitantes para a apresentação das contratações, sendo que a empresa METROLÓGICA EQUIPAMENTOS E PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA EPP protocolou contratações recursais, de forma tempestiva observando os requisitos de admissibilidade.

Desta forma, a empresa sustenta, em síntese, que:

"A recorrente motivou a intenção de recurso com as alegações que o item 03 divergem em relação a todas as disposições do edital, pelo que apresentamos a contratação:
a) No item 03 a recorrente alega que nosso produto não atende por não possuir 2 escalas.

Os dois equipamentos ofertados trabalham numa faixa única de 0 a 1000 NTU conforme solicitado no edital. As faixas citadas de 0 a 50 NTU e de 50 a 1000NTU, na verdade é variação da precisão e resolução dos equipamentos que é automaticamente ajustada conforme a amostra que está sendo analisada (não existe a opção de escolher uma faixa ou outra de escala), visto que ambos equipamentos foram projetados para a mesma aplicação, seguem conforme o "Padrão Internacional ISO7027". As informações acima podem ser verificadas nos catálogos do recurso da recorrente. Diante ao exposto, tendo em vista que a contratadora atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, bem como ante a apresentação de proposta mais vantajosa apresentada para PREFEITURA DE CORDILHEIRA ALTA-SC, não obstante, requer-se, também, que seja indeferido o pleito da recorrente no que tange a desclassificação do item da contratadora, sendo que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou diploma editalício. "

Pleiteia, ao final, que o recurso apresentado pela empresa SANTA LUCIA PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI ME seja julgado improcedente.

IV — Da análise de Mérito

Conforme assevera a Lei 8666/93 em seu Art. 3º, *in verbis*:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Ademais, o art. 41 da Lei 8666/93 dispõe que: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Nessa senda, o edital em questão prevê no anexo "A" o descritivo do item a ser adquirido, conforme a seguir:

" ITEM 3- TURBIDÍMETRO QUE MEDE NUMA ESCALA DE 0 A 1000 NTU E DUAS ESCALAS: DE 0 A 50 E DE 50 A 1000, ATRAVÉS DE RAIOS INFRAVERMELHOS, SEM EXIGÊNCIA QUANTO A DIMENSÃO. POTÊNCIA VIÁVEL PODENDO SER DE 6 A 9 VOLTS. "

Face à documentação apresentada pela recorrente SANTA LUCIA PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI ME, vislumbra-se que não há nos autos a satisfação plena da exigência contida no item n° 3 do Anexo "A", pela empresa METROLÓGICA EQUIPAMENTOS E PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA EPP no que diz respeito a escala de medição "ESCALA DE 0 A 1000 NTU E DUAS ESCALAS: DE 0 A 50 E DE 50 A 1000".

Verifica-se que, o turbidímetro cotado pela empresa METROLÓGICA EQUIPAMENTOS E PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA EPP não é compatível com o objeto licitado, tocante as especificações de escala de medição do produto, sendo de 0 a 1000 NTU e as faixas de 0 a 19.99 NTU / 20.0 A 199.9 NTU / 200 A 1000 NTU, conforme manual do produto anexo.

Desta forma, merece prosperar os argumentos expostos pela empresa recorrente SANTA LUCIA PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI ME, tendo em vista que restou comprovado nos autos que o produto cotado pela empresa METROLÓGICA EQUIPAMENTOS E PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA EPP não atende o descritivo constante no item n° 03 (anexo "A" do edital).

Tocante aos questionamentos propostos pela empresa JP EQUIPAMENTOS LTDA ME seguimos a análise:

O edital prevê no anexo "A" o descritivo do item n° 05, conforme a seguir:

ITEM 5 - LAVADORA DE ALTA PRESSÃO - LAVADORA A JATO COM ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DE: TIPO DE MOTOR: INDUÇÃO; PRESSÃO DE TRABALHO: 1700LBS; VAZÃO:440 L/H; COMPOSIÇÃO/MATERIAL DA BASE: POLIPROPILENO; CARRINHO DE TRANSPORTE: SIM; ALÇA PARA TRANSPORTE: SIM; PISTOLA COM ACOPLAMENTO POR ENCAIXE, LANÇA DE JATEAR GIRATÓRIA E BICO DE PULVERIZAÇÃO DE DETERGENTE; VOLTAGEM: 220V; POTÊNCIA (W): 1700W; MANGUEIRA DE ALTA PRESSÃO DE 6 METROS; ENGATE-RÁPIDO) E MANUAL DE INSTRUÇÕES."

Observa-se que a empresa JUCAR ESPORTES E PAPELARIA EIRELI cotou para o item n° 05 a marca "Electrolux", e após diligência realizada em 03/10/2019 constatou-se que o modelo cotado é o "Electrolux-UPR11". Desta forma, em consulta ao manual do produto (doc. anexo) verificou-se que determinadas exigências mínimas estabelecidas no edital não foram atendidas, sendo elas: mangueira de alta pressão de 6,0 metros (produto possui 4,0 metros) e a Potência (W): 1700W (produto possui 1420W).

Outrossim, da análise da marca "stihl" proposta pela empresa JP EQUIPAMENTOS LTDA ME para o item n° 05 e, após diligência realizada em 03/10/2019 a fim de confirmar especificadamente o modelo cotado ("Stihl-RE110"), verifica-se o atendimento das exigências descritas no Termo de Referência constante no anexo "A" do edital, conforme manual anexo.

Nesta senda, frente aos argumentos apresentados e conforme especificações constantes nos itens n° 3 e 5, do Anexo "A" do Pregão Presencial para Registro de Preços n° 48/2019, medida outra não resta a esta Pregoeira senão a de exercer o juízo de retratação para DESCCLASSIFICAR as empresas inicialmente declaradas vencedoras dos itens n° 03 e 05 por descumprirem disposições do ato convocatório, restando desclassificadas do certame, sob a exegese do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O Tribunal de Contas de Santa Catarina, já se manifestou sobre o preceito da aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na DLC- 337/2014- Instrução Plenária, conforme segue:

"O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O

descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Portanto, com base nos princípios inerentes a licitação, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório, e diante a desclassificação das empresas METROLÓGICA EQUIPAMENTOS E PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA EPP e JUCAR ESPORTES E PAPERARIA EIRELI, restam as empresas SANTA LUCIA PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI ME e JP EQUIPAMENTOS LTDA ME classificadas para os itens nº 03 e 05, respectivamente.

V - Da conclusão

Diante do exposto, decido por CONHECER dos recursos formulados pelas empresas JP EQUIPAMENTOS LTDA ME e SANTA LUCIA PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI ME, para no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO, vez que as argumentações apresentadas pelas Recorrentes demonstraram fatos capazes de modificar a decisão.

Destá feita, submeto o presente processo à autoridade superior competente para decisão, salientando sua desvinculação a este parecer informativo.

Cordilheira Alta/SC, 03 de outubro de 2019.

ADRIANA DE CEZARO MORESCO
Pregoeira Oficial do Município